



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 435

PROJETO DE LEI Nº 14.817

PROCESSO Nº 3.910

De autoria da Vereadora **QUÉZIA DOANE DE LUCCA**, o presente projeto, dispõe sobre a criação do Canal de Apoio Psicológico e Orientação Jurídica via WhatsApp para Mulheres Vítimas de Violência no município.

A propositura encontra-se justificada sob a fls. 04.

É o relatório.

1 – PARECER:

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto visa atender a uma demanda urgente da sociedade: o fortalecimento da rede de proteção às mulheres vítimas de violência, utilizando tecnologia acessível e de baixo custo. A finalidade da propositura é que, com este canal, o Município de Jundiaí poderá oferecer acolhimento imediato, orientação jurídica segura e encaminhamento eficiente às instituições competentes, respeitando o sigilo e a dignidade da mulher. Além de reforçar o papel do CRAS e da rede de proteção local, a medida permite parcerias com ONGs e entidades especializadas, ampliando a capilaridade e o impacto da política pública

Com fundamento no art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber, alinhado ao termo dos artigos 6º, ‘caput’, inciso XIII c.c c/ art. 13, I e art. 45, ambos pertencentes a Lei Orgânica Municipal, ora conforme se extrai:

***Art. 6o.** Compete ao Município de Jundiaí legislar sobre assuntos de interesse local com o objetivo de garantir o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:*

***XXIII** – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*





Art. 13. Cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

Art. 45. A iniciativa de projetos de leis complementares e ordinárias compete ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Além disso, conforme já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, a instituição ou o detalhamento de políticas públicas já existentes, ou a previsão de medidas acessórias ou complementares a serviços já implementados, não configura invasão de competência privativa do chefe do Poder Executivo. Colacionamos decisão análoga:

RE 1489008

Relator(a): Min. LUIZ FUX

Julgamento: 03/06/2025

Publicação: 04/06/2025

Decisão

Municipal de Monte Alto deverá disponibilizar na página inicial de seu sítio eletrônico oficial quadro atualizado com lista de vagas disponíveis, preenchidas e em espera dos beneficiários do Programa de Apoio ao Desempregado PAD. Art. 2º. A lista de divulgação deverá ser atualizada mensalmente no último dia de cada mês. Art. 3º. A Prefeitura deverá disponibilizar banner na ‘Home Page’ de seu sítio eletrônico com link para a lista de vagas disponíveis, preenchidas e de espera dos beneficiários do Programa de Apoio ao Desempregado PAD . Art. 4º. A lista deverá conter as seguintes informações: I– nome abreviado com as iniciais dos beneficiários atendidos e em espera; II– data de nascimento do beneficiário, com a supressão dos dígitos da natividade; e III– data da solicitação da vaga e de inclusão no Programa.” Os artigos 2º a 4º da Lei Municipal nº 3.889/2022, ora impugnados, preveem unicamente obrigações instrumentais voltadas à publicidade e à efetividade de políticas públicas já existentes. Não





tratam de alteração da estrutura administrativa, de criação ou extinção de órgãos, nem de modificação no regime jurídico de servidores

adentrando nas matérias de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, da Constituição). 2. Não se permite a interpretação ampliativa das hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar, de forma a não se olvidar do caráter excepcional e taxativo das previsões constitucionais de reserva de iniciativa. Precedentes: ADI nº 724-MC, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 27/4/01; ARE nº 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/16; e RE nº 1.221.918-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe de 25/9/19. 3. A norma em comento presta-se para dar concretude ao princípio da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988, o qual exige que seja dada transparência aos atos administrativos. A publicidade é exigível tanto para viabilizar o controle dos atos administrativos quanto para proteger direitos de particulares em suas relações com a administração pública. Precedentes: ADI nº 2.444/RS, de minha relatoria, Tribunal Pleno, DJe de 2/2/15; RE nº 613.481-AgR, de minha relatoria, DJe de 9/4/14; e RE nº 770.329, Rel. Mi. Roberto Barroso, DJe de 5/6/14. A lei questionada enquadra-se, portanto, no contexto de aprimoramento da

(...)

refere à disponibilização, em meio eletrônico oficial, de dados sobre beneficiários do Programa de Apoio ao Desempregado – PAD. Verifico, desde logo, que a decisão recorrida destoa da jurisprudência firmada por esta Suprema Corte no julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911 (Tema 917 da Repercussão Geral), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, cuja ementa restou assim redigida: “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido”

(RE 878.911, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJe de 11/10/2016-grifei).





legislação questionada não traz regramento geral de contratos administrativos, mas simplesmente determina a publicação de dados básicos dos contratos de obras públicas realizadas em rodovias, portos e aeroportos. Sua incidência é pontual e restrita a contratos específicos da administração pública estadual, carecendo, nesse ponto, de teor de generalidade suficiente para caracterizá-la como ‘norma geral’. 2. Lei que obriga o Poder Executivo a divulgar na imprensa oficial e na internet dados relativos a contratos de obras públicas não depende de iniciativa do chefe do Poder Executivo. A lei em questão não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, tampouco confere nova atribuição a órgão da administração pública. O fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado. Não incide, no caso, a vedação constitucional (CF, art. 61, § 1º, II, e). 3. A legislação estadual inspira-se no princípio da publicidade, na sua vertente mais específica, a da transparência dos atos do Poder Público. Enquadra-se, portanto, nesse contexto de aprimoramento da necessária transparência das atividades administrativas

(RE 1489008/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, DJe de 04/06/2025).

No caso em apreço, o Município de Jundiaí já conta com a Rede de Atenção Integral à Mulher, que abrange serviços intersetoriais de acolhimento, proteção e orientação às vítimas de violência, conforme previsto no sítio oficial da Prefeitura (<https://mulher.jundiai.sp.gov.br/rede-de-atencao-integral-a-mulher/>).

Assim, a proposta legislativa em exame não cria nova política pública de forma autônoma, mas aprimora e especifica um meio adicional de acesso aos serviços já prestados, mediante o uso de tecnologia (WhatsApp), em alinhamento com o dever estatal de facilitar o acesso das mulheres aos serviços de proteção (art. 8º da Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340/2006) e não implica ingerência na estrutura administrativa, nem cria obrigações diretas de execução ou despesa para o Poder Executivo, o que respeita a reserva de iniciativa prevista nos arts. 61, §1º, II, “a” da Constituição Federal e 46 da Lei Orgânica Municipal.

É dizer:

“Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição” (STF, Pleno, ADI 4.723-AP, Rel. Min. Edson Fachin, maioria, j. 22.06.20),





Sendo também certo que a mera instituição do programa, nos limites disciplinados no texto, não cria encargos.

Nessa perspectiva, nos termos do art. 1º, inciso I, da Constituição Federal, o presente Projeto de Lei encontra-se em consonância com o princípio do pacto federativo nacional, especialmente no que tange à dignidade da pessoa humana e da igualdade substancial entre homens e mulheres art. 5º, inc. I da mesma carta.

***Art. 1º** A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:*

***III** – a dignidade da pessoa humana;*

***Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

***I** – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;*

Em face de tal cenário, cuida-se dizer que a comutação adentra, também, na competência concorrente, conforme a Constituição Federal, já que os Entes devem legislar visando a defesa da saúde (art. 24, XII).

***Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre*

***XII** – previdência social, proteção e defesa da saúde;*

Deste modo, a iniciativa não apresenta vícios de inconstitucionalidade formal ou material.

2 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que inexistem quaisquer óbices a regular tramitação do projeto de lei, porquanto constitucional e legal.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.





DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Após a oitiva da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do Art. 139 do Regimento Interno, sugerimos à Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana e a Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo e a Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

QUORUM: maioria simples (art. 44, *caput*, L.O.M.).

Jundiaí, 02 de julho de 2025.

Pedro Henrique Oliveira Ferreira

Procurador Geral

Jesiel Henrique Sueiro

Procurador Jurídico

Ester Vitória de Jesus Moraes

Estagiária de Direito

Ana Luiza Canalli Balsamo

Estagiária de Direito

Alday Alves Vieira

Estagiária de Direito





Para validar visite https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código BFEA-4B68-08FB-7285